***ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS (FRP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÕES (ACÓRDÃO APL TC 639/2008)***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição a tempo e legítimo o recorrente – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO (ACÓRDÃO APL TC 807/2008)***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO (ACÓRDÃO APL TC 792/2009)***

***VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 639/2008 – DISPENSA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, À EXCEÇÃO DO CONTADOR – CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÕES.***

# ACÓRDÃO APL – TC 08 /2.011

## R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de agosto de 2.008**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do exercício de 2006 do **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS (FRP)**, decidiu, por maioria, através do **Acórdão APL TC 639/2.008** (fls. 216/219), julgar **IRREGULARES** as contas prestadas pelo seu ex-Gestor, Senhor **PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS,** referentes ao exercício de 2006 e, dentre outras medidas (*in verbis*): "***ASSINAR-LHE o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que adote providências no sentido de adequar as contratações de prestadores de serviços ao que determina a Constituição Federal a respeito, antecedendo-as, de concurso público ou de seleção simplificada, conforme o caso, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie".***

Inconformado, o Senhor **PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS** interpôs os Embargos de Declaração de fls. 221/240, os quais foram submetidos ao exame deste Tribunal Pleno tendo sido **CONHECIDOS**, em virtude de estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento, conforme **Acórdão APL TC 807/2008** (fls. 242/244).

Às fls. 246/249 o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi apreciado por esta Corte de Contas, após a sua regular análise pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Órgão Ministerial, tendo se decidido, através do **Acórdão APL TC 792/2009** (fls. 364/365), pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, tendo em vista a intempestividade com que foi interposto.

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, visando verificar o cumprimento do **Acórdão APL TC 639/2008**, a Auditoria concluíra pelo seu **CUMPRIMENTO PARCIAL**, uma vez que todos os prestadores de serviços relacionados às fls. 170 foram dispensados, à exceção do Contador, **Senhor Francisco de Assis dos Santos**, responsável pela elaboração dos balancetes do Fundo.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 379/380), verifica-se que a grande maioria dos prestadores de serviços foram desligados de suas atividades, desde o mês de junho de 2008, portanto, estando restaurada a legalidade do quadro de pessoal do Ente, conforme apontado no item "2" do **Acórdão APL TC 639/2.008**, merecendo o atual Gestor ser recomendado a regularizar a situação do Contador, com a realização do procedimento licitatório específico que ampare a sua contratação, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **cumprimento PARCIAL** do **Acórdão APL TC 639/2008** pelo **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, mas que independe de aplicação de multa;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor a regularização da situação do Contador, com a possível realização de procedimento licitatório específico para a sua contratação, se já não o fez.

É a Proposta.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02124/07 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento PARCIAL do Acórdão APL TC 639/2008 pelo Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, mas que independe de aplicação de multa;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Gestor a regularização da situação do Contador, com a possível realização de procedimento licitatório específico para a sua contratação, se já não o fez.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
**João Pessoa, 12 de janeiro de 2011.**

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
Procuradora do Ministério Público de Contas em exercício

mgsr